



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.863 , de 04/10/2012

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
14/10/12

Albuquerque
Diretora Legislativa
16/05/2012

Processo nº: 64.153

PROJETO DE LEI Nº 11.068

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 002
proc 64153
6

PROJETO DE LEI Nº. 11.068

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. F. de</i> Diretora 08/02/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 09/02/12	CJR CDE 1584	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 14/02/12	☒ avoco ☐ <i>[Signature]</i> Presidente 14/02/12	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1451

À CDC. <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 28/02/2012	☐ avoco ☐ <i>[Signature]</i> Presidente 28/02/2012	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/02/2012
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 152

À CJR. <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 22/05/12	☒ avoco ☐ <i>[Signature]</i> Presidente 22/05/12	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1881

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 516/2012 - VETO TOTAL

A Consultoria Jurídica.

W. M. F. de
Diretora Legislativa

16/05/12

031705



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 64153
0

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 08/FEV/2012 15:01 00064153

PP 18.933/2012

PUBLICAÇÃO
17/02/12

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CDC
Presidente
14/02/2012

APROVADO
Presidente
24/01/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.068

(Gustavo Martinelli)

Exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem.

Art. 1º. Todo estacionamento de veículos que ofereça serviço de manobrista fornecerá tiquete em que conste a data, o horário e a quilometragem constante no hodômetro, tanto na entrada quanto na retirada do veículo.

Art. 2º. A infração desta lei implica notificação e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.02.2012

GUSTAVO MARTINELLI



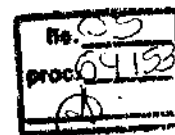
(PL nº. 11.068 - fls. 2)

Justificativa

Já foi denunciado pela imprensa, inclusive em rede nacional, o constante mau uso dos veículos automotores por muitos manobristas de estacionamentos. Além da falta de respeito para com a propriedade alheia, esse mau uso é causa de muitos transtornos para os proprietários desses veículos, visto que é comum aqueles manobristas trafegarem em altas velocidades, ocasionando multas de trânsito, e se envolverem em acidentes, podendo implicar inclusive em processos criminais.

Assim, para evitar esse tipo de procedimento, proponho esta iniciativa, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


GUSTAVO MARTINELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.584**

PROJETO DE LEI Nº 11.068

PROCESSO Nº 64.153

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI** o presente projeto de lei exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de exigir, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem – insere, pois, no âmbito de fixação de postura - intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2012.

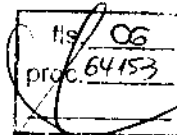
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR*
Consultor Jurídico

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.153

PROJETO DE LEI Nº 11.068, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tíquete indicador da quilometragem.

PARECER Nº 1.745

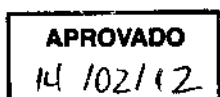
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tíquete indicador da quilometragem.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º caput, e art. 13, I, c/c o art. 45.

Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa, e já pelo mérito subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

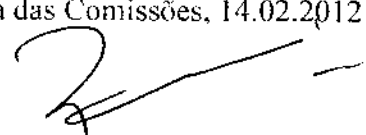
É o parecer.

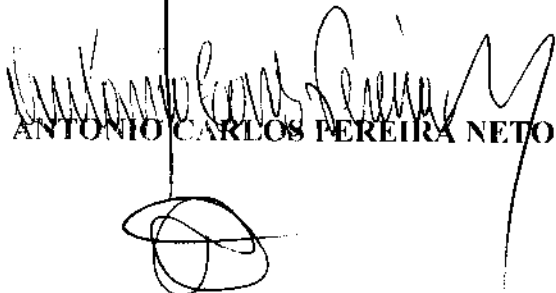
Sala das Comissões, 14.02.2012




ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (DOCA)


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 64.153

PROJETO DE LEI Nº 11.068, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem.

PARECER Nº 1.752

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos ao consumidor sua área de análise, se nos afigura sensata e equilibrada, e tem por objetivo coibir o mau uso dos veículos por manobristas dos estacionamentos.

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra o projeto.

Parecer favorável.

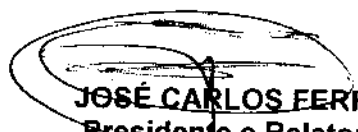
Sala das Comissões, 28.02.2012

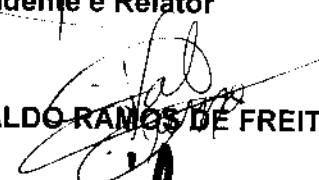
APROVADO
28/02/2012

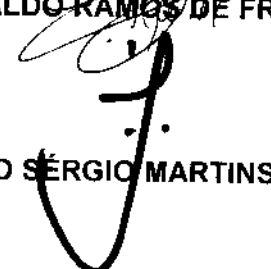

DOMINGOS FONTE BASSO

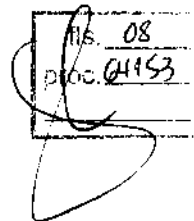

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

r/f

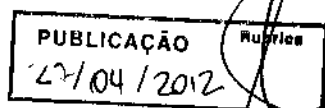

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


PAULO SÉRGIO MARTINS



proc. 64.153



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.068

Exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tíquete indicador da quilometragem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de abril de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estacionamento de veículos que ofereça serviço de manobrista fornecerá tíquete em que conste a data, o horário e a quilometragem constante no hodômetro, tanto na entrada quanto na retirada do veículo.

Art. 2º. A infração desta lei implica notificação e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

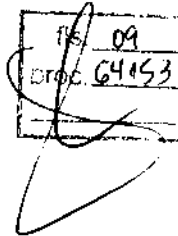
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de dois mil e doze (24/04/2012).


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 225/2012
proc. 64.153

Em 24 de abril de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

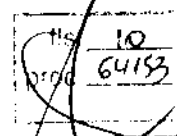
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 11.068**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.068

PROCESSO Nº. 64.153

OFÍCIO PR/DL Nº. 225/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 04 / 2012

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antonio

RECEBEDOR:

Janelli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 05 / 12

Olívia F. de S. Jundiaí

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
25/05/2012

Processo nº 10.657-8/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
22/05/2012

Jundiaí, 10 de maio de 2012.

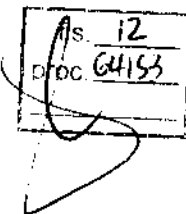
REJEITADO
Presidente
29/05/2012

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Offício GP.L nº 120/2012 – Proc. nº 10.657-8/2012 – PL 11.068)



c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Nessa ordem de idéias há que ser perquirir se a matéria tratada na propositura se enquadra como de interesse local ou se usurpa competência de outro ente da Federação ao se imiscuir na forma como é prestado o serviço ao usuário, ao afrontar o direito de propriedade e pretender disciplinar a relação contratual entre o proprietário do estabelecimento e o usuário dos serviços prestados.

Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL nº 1.094, DE 31 DE MAIO de 1996. EXPRESSÃO “PRIVADAS” CONTIDAS NO ART. 1º QUE IMPLICOU PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS INTERNAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS UNIDADES PARTICULARES DE ENSINO E DE SAÚDE, NO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE ASSEGURADO NO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO.

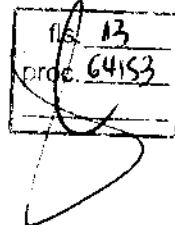
Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária e de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado na Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União (art. 22, I).

Cautelar deferida para o fim de suspender a vigência de expressão “privadas” contida no dispositivo sob enfoque.” (- ADIMC Nº 1.472-DF, Ilmar Galvão, DJ de 09.03.01)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 120/2012 – Proc. nº 10.657-8/2012 – PL 11.068)



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

Transcrevemos trecho desse último julgado citado:

“A relação jurídica entre quem explora um estacionamento (proprietário ou outrem a quem foi repassado o direito de exploração e seu usuário não se contém no âmbito de competência legislativa do município, seja ele qual for. É legislação privativa da União Federal (CF. art.22, I). Compete-lhe, com exclusividade, legislar sobre direito civil e direito comercial, os quais regem, necessariamente, a relação jurídica entre o usuário do estacionamento de shopping Center e quem o explora.
(...)”

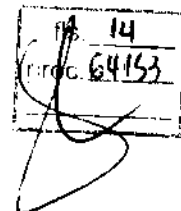
Nessa linha de raciocínio, oportuno invocarmos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (CF, arts. 22, II e III, e 173). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais. A intervenção no domínio econômico pelos Estados e Municípios só poderá ser feita por delegação do Governo Federal, que é o detentor de todo o poder nesse setor”. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, Ed. Malheiros, SP, p. 559)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 120/2012 – Proc. nº 10.657-8/2012 – PL 11.068)



A par disso, cabe ainda salientar que a matéria tratada na propositura sob o manto de se classificar como de interesse local, em verdade encerra ainda um conteúdo adstrito com as normas de proteção ao consumidor.

Nessa linha de raciocínio, entendemos que igualmente se encontra eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que nos termos do art. 24, inciso VIII da Constituição Federal a competência concorrente para dispor a esse respeito é da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.705

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.068

PROCESSO Nº 64.153

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 11/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta é de competência legislativa de outro ente da Federação ao se imiscuir na forma como é prestado o serviço ao usuário, envolvendo matéria de direito de propriedade, do consumidor e de relação contratual, afrontando o princípio da separação dos poderes, tratado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º e 144 da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí. Com base nesses argumentos, subscrevemos as razões do Executivo em seus termos, desconsiderando a anterior análise jurídica.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Consultor Jurídico

rsv

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.153

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.068, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem.

PARECER Nº 1.881

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 120/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.068, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura afigura-se eivada do vício de inconstitucionalidade, por alcançar competência legislativa de outro ente da Federação e nesse aspecto a propositura possui vício insanável, de forma que não pode prosperar.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

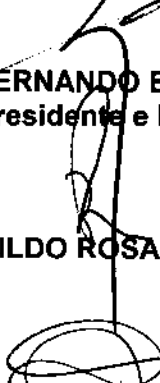
APROVADO
22/05/12

Sala das Comissões, 22.05.2012.


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS

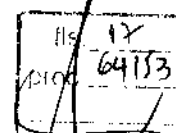

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ZILDO ROSA DA SILVA


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 291/2012
Proc. 64.153

Em 29 de maio de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

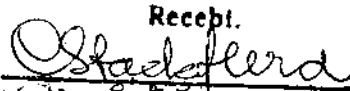
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.068** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 120/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recept.	
ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19801980
Em 30/05/12	



Processo 64.153

LEI Nº. 7.863, DE 04 DE JUNHO DE 2012

Exige, nos estacionamentos de veículos operados por manobristas, tiquete indicador da quilometragem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estacionamento de veículos que ofereça serviço de manobrista fornecerá tiquete em que conste a data, o horário e a quilometragem constante no hodômetro, tanto na entrada quanto na retirada do veículo.

Art. 2º. A infração desta lei implica notificação e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e doze (04/06/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

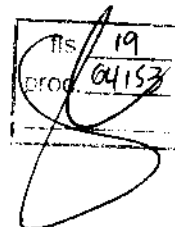
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e doze (04/06/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
08/06/2012



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 297/2012
Proc. 64.153

Em 04 de junho de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

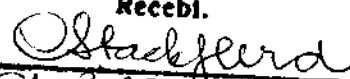
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI Nº. 7.863, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19.801.980
Em 05/06/12	